



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292863 - RO (2023/0029861-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - RO012022
KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO010093
AGRAVADO : HELIO DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADO : ELIANA PEREIRA QUINTAO
ADVOGADO : LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO003525
INTERES. : UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292863 - RO (2023/0029861-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - RO012022
KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO010093
AGRAVADO : HELIO DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADO : ELIANA PEREIRA QUINTAO
ADVOGADO : LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO003525
INTERES. : UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SAMAR S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.029/1.031 e-STJ).

Em suas razões, a agravante defende ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 1.047/1.048 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de

prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, o tribunal estadual assim consignou:

"(...)

A reparação por dano moral tem vários objetivos (pedagógico, punitivo e compensatório), contudo, na sua fixação deve-se levar em conta a condição pessoal das partes, a extensão do dano, a capacidade financeira, sendo que o patamar adotado por esta Corte não se adéqua ao fixado na sentença.

Ressalto que a capacidade econômica das partes não pode ser o único elemento norteador para fixação da condenação por dano moral para casos de morte, também deve-se levar em conta o sentimento de perda e angústia pela morte do filho recém-nascido, repercussão do dano, bem como as circunstâncias do ilícito.

A gravidez é vista como sinônimo de vida e em nenhum momento remete à perda concreta e finita; quando esta ocorre, resulta em marcas profundas e traumáticas nos pais e as pessoas que vivenciam este momento.

A morte de um filho, logo após o nascimento, rompe com a ordem natural da vida, assim como interrompe os sonhos, as esperanças, as expectativas e as esperas existenciais, que normalmente são depositadas na criança que está por vir.

O óbito fetal ou logo após o nascimento, não se trata apenas da morte em si, mas também da frustração relacionada à experiência vital da mulher durante a gestação.

Ao mesmo tempo, deve-se analisar o grau de culpa de quem praticou a lesão, a capacidade econômica das partes, as circunstâncias que ocorreram os fatos e as condições sociais da vítima e do ofensor.

A determinação do quantum é tarefa complexa, onde devem ser avaliados inúmeros fatores e elementos.

Em casos similares de morte esta Corte tem adotado valores que não se coadunam com o fixado na sentença, onde os genitores pleiteiam a indenização.

(...)
Assim, majoro o dano moral para R\$ 80.000,00, por melhor adequar ao caso concreto" (fls. 910/911 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.863 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0029861-0

Número de Origem:
70561304020168220001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - RO012022
KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO010093

AGRAVADO : HELIO DE ARAUJO CARNEIRO

AGRAVADO : ELIANA PEREIRA QUINTAO

ADVOGADO : LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO003525

INTERES. : UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - RO012022
KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO010093

AGRAVADO : HELIO DE ARAUJO CARNEIRO

AGRAVADO : ELIANA PEREIRA QUINTAO

ADVOGADO : LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO003525

INTERES. : UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023